



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.612, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre a regulamentação das ausências do País de autoridades públicas no exercício de cargos de alta relevância institucional e estabelece critérios de autorização, transparência e prestação de contas das viagens oficiais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 09/04/2025 17:41:21.233 - Mesa

PL n.1612/2025

Dispõe sobre a regulamentação das ausências do País de autoridades públicas no exercício de cargos de alta relevância institucional e estabelece critérios de autorização, transparência e prestação de contas das viagens oficiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação das ausências do território nacional, motivadas por atividades funcionais ou compromissos institucionais, de autoridades públicas no exercício dos seguintes cargos:

I – Parlamentares Federais;

II – Ministros de Estado;

III – Membros do Ministério Público;

IV – Membros dos Tribunais de Contas;

V – Membros do Poder Judiciário;

VI – Defensores Públicos, Advogados-Gerais da União, Procuradores-Gerais, Procuradores Públicos e demais autoridades que exerçam funções equivalentes.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam às ausências decorrentes de férias, afastamentos legais ou licenças para tratamento de saúde.

Art. 2º O Presidente da República e o Vice-Presidente da República somente poderão ausentar-se do País por período superior a quinze dias consecutivos mediante prévia autorização do Congresso Nacional, nos termos do

Fl. 1 de 6



* C D 2 5 4 5 5 2 3 8 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

art. 49, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 3º As autoridades referidas no art. 1º deverão solicitar autorização ao respectivo Chefe de Poder nos seguintes casos:

I – Ausência do País por até quinze dias consecutivos;

II – Ausência do País por até trinta dias intercalados durante o mesmo ano civil.

§ 1º Ultrapassados os prazos previstos nos incisos I e II, a ausência somente poderá ocorrer mediante prévia autorização do Congresso Nacional.

§ 2º Caso a viagem se prolongue além do período originalmente autorizado, o tempo adicional deverá ser imediatamente submetido à nova autorização, conforme o nível de competência previsto no caput e no § 1º, sob pena de responsabilização administrativa e devolução dos valores públicos utilizados no período excedente.

Art. 4º A autoridade que se ausentar do território nacional por período superior a sessenta dias intercalados durante o ano civil deverá, além das autorizações previstas no art. 3º, comparecerá em reunião de audiência pública na comissão competente do Senado Federal, para apresentar:

I – Descrição das atividades desenvolvidas;

II – Resultados obtidos;

III – Benefícios auferidos para o interesse público e a representação institucional do Brasil.

Art. 5º Todas as viagens realizadas pelas autoridades mencionadas nesta Lei, incluindo Chefes dos Poderes, deverão ser divulgadas em portal eletrônico oficial de transparência, mantido pelo respectivo Poder ou órgão de origem, com as seguintes informações mínimas:

I – Período da viagem;

II – Valores despendidos com passagens aéreas, hospedagem, diárias e demais custos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

III – Justificativa técnica e institucional da viagem, com identificação do evento e sua relevância pública;

IV – Autorizações formais concedidas para a viagem, exceto para os presidentes dos Poderes.

§ 1º A divulgação das informações referidas no caput deverá ser realizada no prazo máximo de dez dias corridos após o retorno da autoridade ao País.

§ 2º O não cumprimento do prazo previsto no § 1º implicará a devolução integral dos valores públicos despendidos com a viagem no prazo de 48 horas, sob pena de imediata comunicação aos órgãos de controle e responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 3º O portal eletrônico deverá permitir consultas públicas por nome da autoridade, cargo, órgão de origem e período da ausência.

§ 4º O sistema deverá conter mecanismo de consolidação automática do total de dias de ausência do País por autoridade, em cada exercício civil.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente, inclusive cíveis e penais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo fortalecer os mecanismos de controle institucional e transparência quanto às ausências do território nacional por parte de autoridades públicas que exercem funções de elevada responsabilidade, abrangendo os Três Poderes da República e os órgãos essenciais à Justiça.

Nesse sentido, o projeto estabelece a exigência de autorização prévia para viagens internacionais dessas autoridades, determina a divulgação detalhada das informações em portais oficiais de transparência e prevê sanções administrativas para os casos de descumprimento das normas estabelecidas.

A obrigatoriedade de autorização prévia garante que cada ausência seja devidamente analisada quanto à sua necessidade funcional, impacto institucional e relevância pública, prevenindo deslocamentos desnecessários ou ausências prolongadas que possam comprometer a continuidade das atividades administrativas e a presença institucional do Estado.

Já a exigência de publicação transparente das viagens, com detalhamento dos custos, justificativas e autorizações, amplia a capacidade de fiscalização por parte da sociedade civil e dos órgãos de controle. Experiências internacionais, como o portal USAspending.gov, nos Estados Unidos, demonstram que a transparência ativa contribui significativamente para a redução de abusos e o fortalecimento da responsabilidade pública.

No cenário nacional, a ausência de regras claras tem permitido práticas questionáveis. Casos recentes evidenciam a urgência de uma regulamentação eficaz:

- Viagem do ministro Dias Toffoli e seu segurança para assistir à final da UEFA Champions League, na Inglaterra, com recursos públicos¹;

¹ INFOMONEY. **STF pagou R\$ 39 mil a segurança de Toffoli em viagem para ver a final da Champions**. 06 jun. 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/stf-pagou-r-39-mil-a-seguranca-de-toffoli-em-viagem-para-ver-a-final-da-champions/#:~:text=Um%20seguran%C3%A7a%20do%20ministro%20Dias,League%2C%20o%20principal%20campeonato%20de>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

- Gastos superiores a R\$ 8,5 milhões em diárias por ministros do governo federal entre 1º de janeiro de 2023 e 12 de abril de 2024²;
- Um ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) esteve fora do país por mais de 124 dias em um único ano³;
- Viagem do presidente Lula à Ásia que custou mais de R\$ 800 mil aos cofres públicos⁴;
- O presidente da República já acumulou quase 100 dias fora do território nacional em apenas dois anos de mandato⁵.

Tais exemplos ilustram a necessidade urgente de uma legislação que discipline, limite e dê transparência a essas ausências, preservando o interesse público e a integridade dos recursos estatais.

A aprovação da presente proposta representa um avanço estratégico na governança pública nacional, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais em matéria de controle e integridade administrativa. Ao estabelecer regras claras, o projeto fortalece a confiança da sociedade nas instituições, combate o desperdício de recursos e assegura que as viagens oficiais sejam compatíveis com o interesse coletivo.

Pelo alcance e relevância da matéria, espera-se o apoio firme e célere dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

² VEJA. **Ministros de Lula gastam R\$ 8,5 milhões em diárias; veja quem mais viajou**. 22 abr. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/ministros-de-lula-gastam-r-85-milhoes-em-diarias-veja-quem-mais-viajou>

³ UOL. **Ministro do TCU ficou 124 dias fora do país no ano e superou até Lula**. São Paulo, 9 abr. 2025. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2025/04/09/ministro-do-tcu-ficou-124-dias-fora-do-pais-no-ano-e-superou-ate-lula.htm>

⁴ BRADAJORNAL. **Viagem de Lula à Ásia custou mais de R\$ 826 mil em diárias**. 09 abr. 2025. Disponível em: <https://www.bradojornal.com/noticias/politica/2025/04/09/viagem-de-lula-a-asia-custou-mais-de-r-826-mil-em-diarias/>

⁵ PODER 360. **Lula volta ao Brasil neste sábado; soma 96 dias fora em 2 anos**. 29 mar. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-governo/lula-volta-ao-brasil-neste-sabado-soma-96-dias-fora-em-2-anos/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM
KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

Apresentação: 09/04/2025 17:41:21.233 - Mesa

PL n.1612/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254552387900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



* CD 254552387900 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
---	---

FIM DO DOCUMENTO